

Boletim de Jurisprudência

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP

16/2017

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Geral

Ação civil pública. Trabalho infantil. Ofensa a direitos transindividuais e interesses fundamentais da sociedade. Danos morais coletivos caracterizados. Dever de indenizar. As crianças e adolescentes, em virtude de sua posição de acentuada vulnerabilidade, são destinatárias de normas e ações protetivas voltadas ao seu desenvolvimento pleno, conforme o princípio da proteção integral, consagrado em nosso ordenamento jurídico. A imposição de idade mínima para o trabalho é uma questão de fundamental importância para proteção e promoção do bem estar e pleno desenvolvimento físico, psíquico e mental de crianças e adolescentes, que devem ser preservados contra situações potencialmente danosas à sua formação. No presente caso, as condições de trabalho a que os menores estavam submetidos eram muito aquém do adequado, ficando evidenciado o total desrespeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento daqueles menores que prestavam os serviços, bem como a ausência de intuito de capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho nas atividades realizadas, em frontal violação ao disposto no artigo 69 do ECA. Os danos causados com a utilização perversa da força de trabalho de menores de idade em condições completamente inadequadas de conforto, higiene e segurança, atingem não apenas os envolvidos na relação, mas toda a ordem social, pois a ofensa a direito transindividual é considerada uma lesão ao patrimônio jurídico de toda a coletividade. A atuação da ré gerou uma situação de patente desrespeito aos padrões éticos e morais de toda a coletividade, uma vez que agiu de forma conivente com a empresa contratada na exploração de trabalho infantil, atentando contra direitos e interesses fundamentais, de forma que sua ocorrência caracteriza um autêntico sofrimento social e moral, o qual deve ser alvo de reparação à altura. Havendo nexo de causalidade entre o dano sofrido pela sociedade, os trabalhadores e a culpa da empresa, configura-se ato ilícito a ensejar indenização por danos morais coletivos. (TRT/SP - 00009584920155020302 - RO - Ac. 4ªT [20170445822](#) - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 21/07/2017)

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Configuração

Perda auditiva. Protetores auriculares fornecidos. Capacidade de atenuação comprovada. Culpa do empregador. Não caracterizada. Apesar da perícia judicial concluir que o autor é portador de perda auditiva mista, em que o trabalho atuou como causa concorrente, não há elementos para se concluir que a reclamada agiu com culpa no desencadeamento da doença, pois perícia concluiu que o empregado trabalhava sob condições isentas de insalubridade, aliado ao fato que recebeu protetores, cuja capacidade de atenuação, eliminava o caráter insalubre dos ruídos. Assim, não há como atribuir à reclamada qualquer conduta culposa, seja por negligência ou imprudência, pelo desencadeamento da perda auditiva do reclamante. Sentença de improcedência mantida. (TRT/SP -

00006350520125020252 - RO - Ac. 5ªT [20170180780](#) - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 27/03/2017)

APOSENTADORIA

Efeitos

Convênio médico. Aposentadoria por invalidez. Efeitos. A aposentadoria por invalidez provoca a suspensão do contrato de trabalho em relação aos efeitos principais, quais sejam, prestação de serviços, pagamento de salários e contagem por tempo de serviço. Permanecem vigentes as cláusulas contratuais compatíveis com a mencionada suspensão, nos exatos moldes em que originariamente pactuadas, como no caso concreto a manutenção do plano de saúde, eis que não decorre da prestação de serviços, mas diretamente do contrato de emprego que permanece intacto. (PJe TRT/SP [10008728320165020251](#) - 9ªTurma - RO - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DEJT 25/04/2017)

ASSÉDIO

Moral

Assédio moral. Tratamento desrespeitoso com exposição do empregado a situações humilhantes e constrangedoras. Comprovação de tratamento desrespeitoso, ofensivo e constrangedor na frente dos colegas de trabalho. Boatos caluniadores espalhados pela supervisora do autor de que ele era estelionatário. Prova testemunhal que ratifica a conduta perniciosa. Configuração de dano moral. (TRT/SP - 00023552720145020061 - RO - Ac. 6ªT [20170257392](#) - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 02/05/2017)

CARTÓRIO

Relação de emprego

Tabelião de Notas. Legitimidade Passiva. O Tabelião não possui capacidade jurídica para ser parte no processo, porquanto se trata de ente despersonalizado. A legitimidade para integrar a relação processual é do Titular do Cartório, pessoa física que exerce o ofício delegado pelo poder público e que responde pelos direitos e obrigações derivadas da própria atividade. Titular de Tabelionato. Sucessão. Sob a égide da atual Constituição Federal, a transferência de titularidade dos Cartórios se dá mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, em cumprimento dos princípios da moralidade e da impessoalidade, regentes da administração pública. Por outro lado, à luz dos princípios protetores do Direito do Trabalho, evidente que a previsão da Lei nº 8.935/94, que limita a responsabilidade dos Titulares de Cartório, não é óbice para o reconhecimento da sucessão de empregadores, nos moldes previstos nos artigos 10º e 448 da CLT. Todavia, não havendo efetiva prestação laboral da reclamante em favor do novo Titular dos serviços notariais, inviável admitir que seja ele responsável pelos débitos trabalhistas decorrentes de relação de emprego que expressamente deixou de recepcionar. Recurso do reclamado ao qual se dá provimento. (PJe TRT/SP [10012863120155020473](#) - 17ªTurma - RO - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DEJT 16/03/2017)

COMPETÊNCIA

Material

Conflito de competência. Levantamento de depósito recursal em conta vinculada. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar o pedido de alvará judicial para levantamento de valores relativos ao depósito recursal em conta vinculada ao FGTS. Recurso ordinário a que se dá provimento. (PJe TRT/SP [10005831620165020037](#) - 3ªTurma - RO - Rel. Nelson Nazar - DEJT 27/04/2017)

Incompetência Material. Concessão de auxílio assistencial na condição de Bolsista de Frente Municipal. Pretendendo a reclamante o reconhecimento do liame empregatício, aplicáveis são os termos do artigo 114 da Constituição Federal, pois esta Justiça Especializada é a única competente para apreciar pretensões acerca do reconhecimento do vínculo empregatício. Preliminar da reclamada que se rejeita. (PJe TRT/SP [10002165020165020341](#) - 17ªTurma - RO - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DEJT 16/03/2017)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Cláusula. Interpretação

Participação nos lucros e resultados. Extensão aos empregados inativos. Impossibilidade. As normas coletivas da categoria dispõem de forma expressa que a Participação nos Lucros e Resultados é devida apenas aos empregados em efetivo exercício. Tratando-se de norma benéfica, deve ser interpretada restritivamente, sendo inviável a sua aplicação em hipóteses para as quais não houve previsão expressa. (TRT/SP - 00010619820115020010 - RO - Ac. 5ªT [20170305443](#) - Rel. José Ruffolo - DOE 18/05/2017)

Multiplicidade de contratos

Empregador único. Motorista de ônibus. Sucessivos contratos com empresas componentes do grupo econômico. Caracterização da unicidade contratual. As empresas de grupo econômico (art. 2º, §2º da CLT) que mantém sucessivos contratos de empregos com motorista configuram-se como empregador único, de modo a autorizar o reconhecimento da unicidade do contrato de emprego, não se validando as rescisões contratuais realizadas por cada um dos contratantes. Adicional de insalubridade. Motorista. Trepidação. A análise técnica realizada nos autos não foi afastada por qualquer elemento probatório capaz de formar convicção judicial e deve prevalecer a medição realizada para autorizar a concessão do adicional de insalubridade. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [10023051920155020717](#) - 9ªTurma - RO - Rel. Bianca Bastos - DEJT 10/05/2017)

CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO)

Doença

Exame demissional. Empregado inapto para o trabalho. Não é válida dispensa de empregado considerado inapto para o trabalho no exame demissional. A dispensa só é possível após o término do afastamento previdenciário, quando se tratar de moléstia comum, sem relação com o trabalho realizado na empresa, pois enquanto não sobrevém a alta médica o contrato de trabalho permanece suspenso. Recurso da reclamante ao qual se dá parcial provimento. (PJe TRT/SP [10007154820165020013](#) - 1ªTurma - RO - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DEJT 23/02/2017)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

As provas colhidas nos autos evidenciam que a recorrente fez ver à reclamante que a vaga de trabalho disponível era dela; porém, de forma absolutamente reprovável, e às portas da contratação, a apelante admitiu que a vaga oportunizada à autora foi destinada a outra pessoa, frustrando, assim as suas expectativas. A probabilidade de resultado favorável no desfecho das tratativas para a contratação da autora era efetiva, haja vista que já lhe havia sido informado inclusive acerca do dia do início da prestação de serviços. É perfeitamente factível supor, portanto, que a reclamante perdeu a chance de conseguir uma nova colocação no mercado de trabalho, uma vez que acreditou na boa-fé da apelante. Entendo que a situação aventada nos autos causou inegável sofrimento psicológico à trabalhadora. Na hipótese dos autos essa situação aflitiva decorreu de culpa exclusiva da recorrente, o que autoriza a condenação, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil. Apelo a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [10000622420165020473](#) - 16ªTurma - RO - Rel. Nelson Bueno do Prado - DEJT 12/05/2017)

Dano moral. Força maior. A localidade, onde o reclamante trabalhava, notoriamente, segundo os elementos dos autos, apresentava risco de incidência de raios, tanto é assim, que a reclamada adotava medidas de segurança neste sentido, e portanto, não há se falar em caso fortuito ou força maior quando houver previsibilidade da ocorrência do resultado e, no caso, a reclamada não providenciou as condições adequadas à proteção dos trabalhadores, não se aplicando, pois, a disposição do art. 501 da CLT, nos termos do parágrafo 1º do referido dispositivo consolidado: "Art. 501 - Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente. § 1º - A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior". (TRT/SP - 00013878920135020074 - RO - Ac. 10ªT [20170424051](#) - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 05/07/2017)

Indenização por danos morais. Uso indevido de imagem. Não restou comprovado que a matéria veiculada na revista "Você RH" tenha sido divulgada em razão de contrato para fins publicitários celebrado entre a reclamada e a Editora Abril e tampouco o uso deliberado da imagem da reclamante pela reclamada sem sua autorização, com o objetivo exploratório da imagem pessoal da reclamante, ônus que competia à obreira e do qual não se desincumbiu, tratando-se de fato constitutivo de seu direito (Art. 818 da CLT e 373, I do CPC). Verifica-se que a matéria foi veiculada junto a outra notícia da seção "Boletim", que não se destina a propaganda e, embora haja referência à empresa reclamada e ao seu programa de aprendizagem, a revista não indica o caráter de informe publicitário da matéria. Assim, está amparada referida publicação pela liberdade de imprensa prevista pelo art. 5º, IX da Constituição Federal, não fazendo jus a reclamante à indenização. Ademais, se houve utilização da imagem da reclamante, autorizada ou não, esta se deu por parte da editora da publicação Você RH, que sequer é parte no presente feito. Recurso ordinário interposto pela reclamada ao qual se dá provimento, no particular. (PJe TRT/SP [10009646120165020057](#) - 13ªTurma - ROPS - Rel. Cíntia Táffari - DEJT 03/04/2017)

Indenização por dano moral por doença ocupacional

Danos Morais e materiais. Doença adquirida pelas condições do trabalho, com comprometimento da capacidade laboral. Reparação. Devida. Obriga-se o reclamado à satisfação de indenização reparatória do dano moral, assim entendido aquele que afeta o ser humano de maneira especialmente intensa, vulnerando profundos conceitos de honorabilidade, e material, na hipótese de diagnóstico de doença que incapacita o reclamante para as funções exercidas na vigência da vinculação empregatícia, quando provado ter sido adquirida pelas condições do trabalho. Interpretação consentânea com o art. 104, parágrafo 5º, do Decreto nº 6.939/2009, que alterou dispositivos do Regulamento da Previdência Social aprovados pelo Decreto nº 3.048/1999. (TRT/SP - 00017125920155020053 - RO - Ac. 2ªT [20170405154](#) - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 30/06/2017)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Circunstâncias. Avaliação

Rescisão indireta. Ônus probatório do empregado. Por força do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, era do reclamante o ônus da prova quanto à ocorrência de falta grave patronal a justificar a ruptura motivada do pacto nos moldes do artigo 483, da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo certo que desse ônus se desincumbiu. A manutenção do vínculo é princípio que norteia toda relação de trabalho e para que possa ser rompido tal princípio através de pronunciamento do Poder Judiciário, mister se faz a ocorrência de situação cuja gravidade torne inviável sua manutenção. Assim, porque não constatada qualquer irregularidade praticada pela ré que possa ser enquadrada às hipóteses cogitadas nos incisos do artigo 483 da CLT, não há se falar em rescisão indireta do trato laboral. (TRT/SP - 00005676220155020054 - RO - Ac. 7ªT [20170378270](#) - Rel. Dóris Ribeiro Torres Prina - DOE 27/06/2017)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Multa

Multa por litigância de má-fé. Oposição de embargos de declaração com manifesto propósito protelatório. Cabimento. As condutas tipificadas no art. 80 do Código de Processo Civil são exemplos do descumprimento do dever de probidade estampado no artigo 77, *caput*, do CPC. Sabe-se que para a sua configuração exige-se a materialização do dano processual à parte contrária, consubstanciando-se na intenção de prejudicá-la, obviamente, utilizando o processo como meio para tanto. Nos termos do art. 897-A da CLT, são cabíveis os Embargos de Declaração nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso e, conforme prevê o art. 1.022 do CPC, a medida é cabível para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material na sentença. Na hipótese dos autos, em que todas as matérias ventiladas nos Embargos foram expressamente tratadas na sentença e em que se vislumbra o manifesto propósito de reforma da decisão e o revolvimento de fatos e provas, o que se deve buscar pela via do Recurso Ordinário, ficam evidentes a provocação de incidente manifestamente infundado e o intuito protelatório da recorrente, uma vez que a oposição da medida causa interrupção do prazo para interposição de outros recursos, autorizando-se, portanto, a aplicação da penalidade nos termos decididos pelo MM. Juízo de

origem. Recurso ordinário interposto pela reclamada ao qual se nega provimento, no particular. (PJe TRT/SP [10002756320155020441](#) - 13ªTurma - ROPS - Rel. Cíntia Táffari - DEJT 04/04/2017)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Configuração

Restaurante Bom Prato. Inexistência de sucessão trabalhista. O Restaurante Bom Prato trata de projeto de fornecimento de refeições à população carente, criado pelo Governo do Estado de São Paulo, e reflete uma parceria público privada e, desse modo, não há se falar em sucessão empresarial, porquanto não há a transferência de fundo de comércio. A administração de qualquer das unidades dos restaurantes exige a assinatura de termo de convênio com o Governo Estadual, nos termos do Decreto nº 45.547/2000. (TRT/SP - 00000417920165020048 - AP - Ac. 7ªT [20170278969](#) - Rel. Dóris Ribeiro Torres Prina - DOE 12/05/2017)

EXECUÇÃO

Bens do sócio

Desconsideração inversa da personalidade jurídica. A desconsideração inversa da personalidade caracteriza-se pelo fato de atribuir-se responsabilidade à pessoa jurídica em decorrência de ato praticado por sócio desta e não se confunde com o reconhecimento de grupo econômico, de modo que não é possível a responsabilização pessoal dos outros sócios pelos créditos devidos ao exequente. Pelo não provimento do agravo de petição interposto. (TRT/SP - 01120000720025020061 - AP - Ac. 3ªT [20170401400](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 28/06/2017)

Legitimação passiva. Em geral

Execução. Responsabilidade dos administradores. Sociedade anônima. A responsabilidade dos sócios ou acionistas em uma sociedade anônima está limitada ao valor das subscrições, e mesmo quando se aplica a teoria da desconsideração da personalidade jurídica para atingir sócio ou titulares, a circunstância a autorizar tal entendimento está no fato de a personalidade jurídica ter em mira prejudicar terceiros, conforme se depreende do artigo 50 do Código Civil, bem como do art. 28, §5º, do CDC. Registre-se, por oportuno, que a responsabilidade do administrador da sociedade anônima pelos prejuízos que causar a terceiros deve ser apurada por meio de ação competente, que reconheça que o mesmo não procedeu dentro de suas atribuições ou poderes, agindo com culpa, dolo ou com violação da lei ou do estatuto. Nesse passo, é forçosa a conclusão de que o sócios-administradores e presidente não são partes legítimas para responder pela presente execução. Agravo de petição da exequente a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [10007271420155020202](#) - 3ªTurma - AP - Rel. Nelson Nazar - DEJT 27/04/2017)

Recurso

Agravo de petição. Matéria oponível. Extrai-se, da interpretação conjunta do que dispõem os incisos do artigo 535 do NCPC o e parágrafo 1º do artigo 884 da CLT, que excesso de penhora não constitui matéria oponível em embargos à execução

e, via de consequência, em agravo de petição. De qualquer forma, não se cogita em excesso de penhora, pois é sabido que a hasta pública jamais atinge o real valor de mercado, sendo de bom alvitre a constrição de bens de valor superior ao crédito a fim de que não se veja frustrada e eternizada a execução. Por outro lado, dispõe o executado da prerrogativa de substituir os bens penhorados em excesso por dinheiro e a de arrecadar eventual sobra da execução, conforme lhe permitem, respectivamente, os artigos 847 e 907 do NCPC. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00021381720125020202 - AP - Ac. 17ªT [20170419279](#) - Rel. Moises dos Santos Heitor - DOE 03/07/2017)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Enquadramento oficial. Requisito

Insalubridade. Anexo 13 da NR 15. Uso do *headset*. Inexistência. A recepção de sinais em fone a que alude a NR 15 diz respeito ao exercício de atividades que envolvam operação de aparelhos especiais de comunicação através de sinais, onde se exijam audição em nível aguçado e conhecimentos específicos para a sua tradução ou interpretação. O simples uso do aparelho telefônico está muito longe disso, eis que compreende um meio de comunicação direta, que envolve a fala humana. O Poder Judiciário não pode "legislar", criando uma situação não prevista pelo órgão competente para tal, o MTE (artigo 190, da CLT). Nesse sentido, inclusive, o item I da recente Súmula 448, do C. TST, além da Súmula 460, do E. STF. (TRT/SP - 00015696520145020066 - RO - Ac. 12ªT [20170302525](#) - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 19/05/2017)

JORNADA

Intervalo violado

Intervalo intrajornada e supressão habitual de poucos minutos: Entende-se que a supressão de poucos minutos do intervalo, pela aplicação do artigo 58, § 1º, da CLT, ainda que por analogia (hipótese dos presentes autos para o período de apuração com base nos cartões de ponto juntados) implica na irregularidade de sua concessão, pois tal período prejudica o repouso e a alimentação e compromete a saúde e a segurança do empregado. Recurso ordinário da reclamada não provido. (PJe TRT/SP [10001992020155020318](#) - 11ªTurma - RO - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DEJT 28/04/2017)

JUSTA CAUSA

Desídia

Recurso Ordinário da reclamante. Sucessivas faltas injustificadas ao serviço comprovadas documentalmente. Justa causa por desídia mantida. *In casu*, a farta documentação carreada ao feito é bastante clara em indicar que era de costume da reclamante faltar injustificadamente ao serviço, inobstante a aplicação das medidas disciplinares pedagógicas cabíveis. Por essa forma, não há mesmo como se afastar a conclusão de que o referido comportamento da empregada inviabilizou a manutenção do contrato de trabalho, não merecendo qualquer censura o ato da empresa que decidiu dispensá-la por justa causa, em decorrência de desídia. Recurso ordinário da reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00013573120155020059 - RO - Ac. 12ªT [20170160046](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 24/03/2017)

Faltas intercaladas excessivas. Prova documental frágil. Desídia não configurada. A prova documental dos autos é frágil para amparar a desídia atribuída ao obreiro, pois a "Ficha de Conduta" do reclamante indicando a ocorrência de diversas faltas intercaladas nos meses de janeiro/2013, além de se tratar de documento unilateral e apócrifo, não há nele o registro de outras infrações devidamente apenadas em gradação lógica e proporcional, o que é agravado pela constatação de que os depoimentos colhidos em audiência nada mencionam sobre o fato em questão. (TRT/SP - 00007973820135020034 - RO - Ac. 5ªT [20170208898](#) - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 07/04/2017)

Improbidade

Nos termos do art. 482 da CLT, a justa causa é a penalidade máxima que pode ser imputada ao trabalhador justamente em razão da restrição de direitos que essa modalidade jurídica de dispensa pressupõe. Dada a gravidade da conduta, afigura-se indispensável a prova cabal do ilícito. E, no caso vertente, entendo que a justa causa foi bem aplicada. A despeito de a testemunha não ter visto o ato de adulteração do livro pertinente ao registro de abertura das saídas de emergência, o recorrente confirmou que o documento em análise era ideologicamente falso (o reclamante disse para o depoente que havia assinado com os nomes de Sérgio e Carlos nas ocorrências). Destarte, evidenciado que o recorrente não agiu com a devida lisura no trato de suas obrigações contratuais, a justa causa restou motivada juridicamente, a rigor do disposto no art. 482, alínea "a", da CLT. Apelo a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [10001669320165020221](#) - 16ªTurma - RO - Rel. Nelson Bueno do Prado - DEJT 12/05/2017)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

Litigância de má fé. Deslealdade processual. Configuração. A conduta grave e temerária da reclamante, empregando manobra desleal, alterando a verdade dos fatos, com claro intuito de obter enriquecimento sem causa, justifica a aplicação da penalidade imposta. Vale lembrar que o processo é regido por princípios éticos, sendo dever das partes agir com boa fé e lealdade processual, permitindo, assim, a entrega da Justiça de forma eficiente. Condutas abusivas e desarrazoadas não somente trazem prejuízo à parte adversa como também ao Estado e à sociedade, já que contribuem para a morosidade da prestação jurisdicional. Mantida a penalidade imposta pelo Juízo de origem. Recurso da reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00009202620155020435 - RO - Ac. 12ªT [20170185685](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 31/03/2017)

Multa por litigância de má-fé aplicada à testemunha. Impossibilidade. A multa por litigância de má-fé, prevista no artigo 81 do NCPC, somente pode ser aplicada às partes que litigam em desacordo com o previsto no artigo 80. Não existe previsão legal para que tal multa seja aplicada à testemunha. A norma legal punitiva não admite interpretação extensiva. Apelo a que se dá provimento para o fim de excluir a multa imposta à testemunha por litigância de má-fé. (TRT/SP - 00001761820135020074 - RO - Ac. 17ªT [20170419198](#) - Rel. Moises dos Santos Heitor - DOE 03/07/2017)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e subempreitada

Contrato de obra e não de mão de obra. Empreiteira que contrata a empregadora do reclamante como subempreiteira. Inexistência de responsabilidade daquela que contratou a obra com a empreiteira. A empresa que contrata empreiteira para realização de obra, a qual por sua vez contrata subempreiteira para a realização de mão de obra, não detém responsabilidade subsidiária relativamente aos créditos trabalhistas dos empregados da subempreiteira. Não alcança essa situação a Súmula 331 do C. TST ou as regras do art. 186 do Código Civil, que aponta para a responsabilidade subsidiária da empresa que não age ou que se omite para a concretização da situação que prejudica o trabalhador. Não se pode atribuir àquela que contratou a empreiteira para a realização de obra certa culpa *in eligendo*, na medida em que da empreiteira a responsabilidade pelos prestadores de serviços contratados pela subempreiteira, não exsurgindo também culpa *in vigilando*, posto não lhe estar resguardado o direito de fiscalizar as contas da subempreiteira, posto não manter com ela qualquer vínculo, sendo essa obrigação da empreiteira exclusivamente. A obrigação subsidiária emerge do contrato de mão de obra (não do contrato de obra) onde a empregadora dos trabalhadores, tão-somente age como se fosse um departamento de sua contratante, realizando seleção e contratos, para coloca-los inteiramente à disposição daquela que, em efetivo, se beneficiará dos serviços, pagando à efetiva empregadora uma importância para que ela realize as quitações desses serviços, situação em que lhe impõe fiscalizar o procedimento de referida empresa, guardando culpa *in eligendo* e *in vigilando*, que visa proteger os laboristas, contra desmandos e administração irregular da contratada. (PJe TRT/SP [10038117220135020467](#) - 10ªTurma - RO - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DEJT 16/05/2017)

MULTA

Cabimento e limites

Astreintes. Havendo obrigação de fazer, consistente na integração em folha das verbas deferidas no julgado (quinqüênio), há de ser mantida a multa diária. A imposição de multa com vistas ao cumprimento de obrigação de fazer encontra amparo nas disposições estabelecidas no artigo 461 do CPC e se trata de medida determinada para assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, não se vislumbrando, desta forma, qualquer fundamento para a supressão da cominação. Todavia, com base na Súmula 410 do STJ, é de se deferir a intimação específica da Reclamada para cumprimento da obrigação de fazer, após o trânsito em julgado da decisão. Assim, acolhe-se o apelo tão somente para determinar a aplicação da Súmula 410 do STJ. (PJe TRT/SP [10001261020165020384](#) - 14ªTurma - RO - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DEJT 24/05/2017)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Objeto

Composição orgânica. Indevida. Da interpretação gramatical, lógica e teleológica depreende-se que a cláusula convencional não impõe obrigação de pagamento da parcela denominada "composição orgânica", declarando apenas que referida verba compõe o valor pago a título de remuneração fixa. Não há que se cogitar de salário complexivo, pois a norma em questão prescinde da individualização do valor, mesmo porque, se o fizesse, certamente haveria alteração do valor da remuneração fixa do aeronauta, em afronta ao que foi livremente estabelecido pelas partes convenientes. Aplicável, à espécie, o disposto nos arts. 114 do Código Civil e 7º, XXVI da Constituição Federal. Apelo obreiro indevido. (TRT/SP -

00019289020135020020 - RO - Ac. 18ªT [20170299800](#) - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 16/05/2017)

PRESCRIÇÃO

Acidente do trabalho

Acidente de trabalho típico - prazo prescricional - termo *a quo*. A data inequívoca da ciência da lesão, para fins de contagem do prazo prescricional em se tratando de acidente de trabalho típico, é a data do próprio acidente, conforme precedentes do C. TST. *In casu*, cuida-se de genuíno acidente de trabalho, do qual exsurgiram, de maneira imediata e inequívoca, os danos sofridos pelo obreiro - queimaduras e perda auditiva ao ser atingido por estilhaço de fogo de artifício durante o trabalho, em 27/02/2002, data que se deve fixar como termo inicial da contagem do prazo prescricional. Assim, considerando a data acima referenciada, o ajuizamento da ação em 05.6.2013 e a incidência da prescrição quinquenal trabalhista, inexigíveis as pretensões postuladas, eis que prescritas. Recurso obreiro ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00014673620135020015 - RO - Ac. 9ªT [20170325223](#) - Rel. Sonia Aparecida Costa Mascaro Nascimento - DOE 30/05/2017)

Intercorrente

Prescrição intercorrente. Inaplicabilidade no processo laboral. A aplicação da prescrição intercorrente, no processo trabalhista, contraria o princípio protetivo, um dos pilares da Justiça Obreira, além de atentar contra a simplicidade, informalidade e *jus postulandi* das partes, que, evidentemente, possuem grande importância neste ramo do Direito. E o que é o mais grave, seria um sério atentado contra a coisa julgada material, eis que a sentença exequenda seria solenemente afrontada, como se não existisse, levando o reclamante a sair do Poder Judiciário com a sensação de total injustiça. Agravo desprovido. (TRT/SP - 00005006920035020070 - AP - Ac. 12ªT [20170433620](#) - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 14/07/2017)

PROVA

Abandono de emprego

Justa causa. Abandono de emprego. Necessidade cabal de comprovação do desinteresse do obreiro na continuidade do vínculo de emprego. Tendo em vista que o abandono de emprego constitui-se em falta grave (artigo 482, "I" da CLT), motivando a resolução contratual por justa causa, tem-se por necessária a demonstração inequívoca da presença do elemento objetivo (ausência do empregado) em conjunto com o elemento subjetivo (intenção de abandono). Necessário que reste caracterizada pela cabal demonstração do desinteresse na continuidade do vínculo, num período médio de 30 dias, conforme construção jurisprudencial, e ainda assim, após convocação do empregador mediante os meios de comunicação disponíveis no local. (TRT/SP - 00000770920145020011 - RO - Ac. 11ªT [20170331959](#) - Rel. Adriana Prado Lima - DOE 30/05/2017)

Horas extras

Horas extras. Prova documental. Controle de acesso a edifício. Validade. É fato que relatório de controle de acesso a edifício não é, propriamente, controle de jornada. Mas quando as testemunhas confirmam a existência do controle de acesso, por meio de crachá individual, na entrada do estabelecimento do empregador, e o relatório deste revela a permanência no local e, portanto, o

trabalho em período de tempo compatível com o alegado no exórdio, a prova documental é idônea e apta para elidir a presunção decorrente da não apresentação injustificada dos controles de ponto, devendo prevalecer para a apuração das horas extras e noturnas do período que acoberta e, inclusive, dos feriados trabalhados. Inteligência do item I da Súmula 338 do TST. Recurso ordinário ao qual se dá parcial provimento. (PJe TRT/SP [10006164720165020088](#) - 12ªTurma - RO - Rel. Jorge Eduardo Assad - DEJT 02/06/2017)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Religioso

Vínculo empregatício. Pastora de igreja. Não caracterização. As atividades realizadas em razão da fé, a título não oneroso, não guardam relação com aquelas decorrentes de serviços prestados pelo trabalhador comum a seu empregador e a elas não podem ser equiparadas. Vínculo de emprego não configurado. Recurso ordinário da ré a que se dá provimento. (PJe TRT/SP [10009479420165020713](#) - 11ªTurma - RO - Rel. Adriana Prado Lima - DEJT 19/05/2017)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

Convênio firmado entre município e entidade privada. O convênio firmado entre Município e entidade privada, visando interesses comuns, não se confunde com contrato de prestação de serviços, situação onde restaria caracterizada a condição de tomador de serviços por parte do Município e que autorizaria o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária. Pelo provimento do recurso interposto. (TRT/SP - 00007949020145020085 - RO - Ac. 3ªT [20170403461](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 29/06/2017)

SALÁRIO (EM GERAL)

Desconto. Em favor de terceiros

Descontos salariais a título "doação uma hora para o futuro". Parágrafo 4º do Artigo 462 da CLT e Súmula 342 do C. TST. Exigência de que o empregado manifeste expressamente discordância ao programa de doação. Afigurada violação à intimidade do empregado perante a sociedade. Constitui afronta ao princípio da intangibilidade salarial, previsto no artigo 462 da CLT, notadamente em seu § 4º, consagrado na Súmula 342 do C. TST, a disposição de que o empregado seja compelido a "doar" uma hora do seu salário a entidades beneficentes ou filantrópicas, sem seu prévio e expresso consentimento. Assim, não é disposto ao empregador, mesmo coletivamente contratando com o Sindicato representativo da categoria obreira, estabelecer descontos nos salários dos seus empregados a título de repasses de doações, pois tal situação se afigura em evidente afronta à intimidade do indivíduo, constitucionalmente assegurada no inciso X do artigo 5º, que permanece com seu ato volitivo de participar ou não de programas filantrópicos, constituindo, ainda, uma inversão inaceitável de valores, a imposição de que o trabalhador deva expressamente e previamente recusar a doação, colocando-o em situação desconfortável perante a sociedade. Recurso da Reclamada que se nega provimento. (PJe TRT/SP [10021016120155020462](#) - 14ªTurma - RO - Rel. Maria Cristina Xavier Ramos Di Lascio - DEJT 18/05/2017)

SALÁRIO-UTILIDADE

Alimentação (em geral)

Vale alimentação e natureza jurídica: A parcela alimentação, em suas diversas modalidades (*in natura*, ticket alimentação, vale refeição, cesta básica, entre outros) tem natureza salarial, de maneira geral, por ser um acréscimo econômico aos pagamentos resultantes do contrato empregatício. Somente assume natureza indenizatória quando decorre da prestação de horas extras, é fornecida em função da adesão da empresa ao PAT ou há cláusula normativa que afaste a natureza salarial da verba. Recurso ordinário do reclamante não provido no particular. (PJe TRT/SP [10011428720155020463](#) - 11ªTurma - RO - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DEJT 28/04/2017)

SEGURO DESEMPREGO

Geral

Seguro desemprego. Conversão em indenização. A obrigação do empregador quanto ao seguro desemprego, é de fazer, de entregar o Comunicado de Dispensa para que o empregado obtenha o benefício junto ao órgão próprio, desde que atenda aos requisitos legais. No entanto, caso se verifique a impossibilidade de soerguimento do benefício por intermédio da ordem judicial, por culpa exclusiva do empregador, com comprovação nos autos, será devida indenização equivalente ao montante que o reclamante teria direito a receber do órgão próprio nos termos da legislação em vigor na data da dispensa, a título de seguro desemprego. Nesta hipótese remanesce a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Recurso ordinário da segunda reclamada ao qual se nega provimento, no particular. (PJe TRT/SP [10003328220165020009](#) - 1ªTurma - ROPS - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DEJT 06/04/2017)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Despedimento

Dispensa imotivada. Conselho de Fiscalização Profissional. Nulidade. Os Conselhos de Fiscalização Profissional detêm natureza jurídica de direito público e, nessa condição, estão submetidos à regra da contratação por concurso público e à observância do princípio da motivação quando o ato administrativo negar, limitar ou afetar direitos ou interesses (Lei 9784/99, art. 50, I), como na hipótese de dispensa de empregado. (TRT/SP - 00025219120155020039 - RO - Ac. 6ªT [20170233264](#) - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 27/04/2017)